

A SENTENÇA DECLARATÓRIA COMO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

Cristiano Simão Miller*

O direito processual civil brasileiro encontra-se intimamente ligado ao entendimento de que apenas a sentença condenatória (expressão aqui utilizada englobando as tais “sentença mandamental” e “sentença executiva *lato sensu*”, a que se referem os defensores da classificação quinária das sentenças) pode ser responsável pela formação de título executivo judicial. Isso, desde sempre, jamais ousou ser questionado, até mesmo por conta dos dispositivos legais que tratavam da matéria.

Nesse sentido, a redação do art. 584, do CPC, ao enumerar os títulos executivos judiciais, incluía expressamente em seu rol, no inciso I, a “*sentença condenatória proferida no processo civil*”.

Com tal redação, a conclusão a que sempre se chegou foi que jamais uma sentença declaratória ou constitutiva seria hábil à formação de título executivo judicial. E o pensamento, então, seguia no sentido de se ter a sentença condenatória como *não satisfativa* e as demais (declaratória e condenatória) como *satisfativas* — entendendo-se por sentença *não satisfativa* aquela que dependeria da prática de atos executivos posteriores, para que se conseguisse, com isso, alcançar a efetiva *satisfação* do direito material definido do processo de conhecimento.

Assim, como apenas as sentenças condenatórias demandavam a prática de atos executivos posteriormente, somente ela seria responsável pela formação de título executivo judicial. As demais já se *satisfaziam* em si mesmas, não formando, em consequência, título capaz de gerar execução.

Todavia, por meio da recente reforma introduzida no CPC, mais precisamente pela Lei nº 11.232/2005, um artigo surgiu em nosso ordenamento jurídico, com a expressa revogação do art. 584, acima referido. Trata-se do art. 475-N, do CPC, que trouxe um novo rol dos títulos executivos judiciais.

E, logo no inciso I, do art. 475-N, vem a redação que tanta celeuma tem causado nos meios jurídicos. É que, pelo novel dispositivo legal, é considerado título executivo judicial “*a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia*”.

Pronto, “o problema foi criado”, pensaram alguns. E prosseguiram os críticos: “mudaram tudo, acabaram com a sentença condenatória e deram força de título executivo à sentença declaratória”. “É o fim!”.

E, além das críticas acima apontadas, questionam ainda a inconstitucionalidade formal do referido dispositivo legal. Todavia, quanto a isso — que até vislumbramos certa pertinência de argumento — não nos ocuparemos nessas breves linhas, cujos propósitos são bem mais estreitos.

Mas, retomando as críticas anteriormente mencionadas: será mesmo que um *problema* foi criado com tal mudança? Será que o processo foi desvirtuado com a redação dada ao art. 475-N, inciso I, do CPC?

Parece-nos que não.

A nosso sentir, o que a alteração no CPC fez foi ampliar o campo das sentenças que formam título executivo — passando a conferir tal qualidade também às sentenças declaratórias — sem que isso sirva para descaracterizar o processo.

Com efeito, a redação do art. 475-N, inciso I, CPC, procura conferir maior efetividade ao processo civil — o que, aliás, pauta todas as reformas recentemente introduzidas no direito processual civil brasileiro.

Com a vênia daqueles que pensam em sentido contrário, se a sentença foi declaratória, mas deu origem a alguma obrigação que precisa ser satisfeita, não resta dúvida: ela formou título executivo.

Por evidente, não foi provocada a morte da sentença condenatória. O que se teve, em verdade, foi o surgimento da sentença declaratória como formadora de título executivo, buscando-se, assim, a satisfação integral da pretensão autoral.

Mas, poderiam alegar: como uma sentença declaratória poderá formar título executivo? Se o que o autor pretende é tão-somente a declaração, e se ela já foi dada, como se falar em título executivo?

Na realidade, tal qualidade (formadora de título executivo judicial) será conferida não a qualquer sentença declaratória — porquanto por vezes desnecessário, pela sua plena satisfatividade — mas àquelas sentenças declaratórias que tenham *efeitos* também *condenatórios* (decorrentes do reconhecimento da “*existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia*”), o que justificará o início da fase executiva.

Assim, se o autor propõe uma ação visando a declaração da existência de um débito por parte do réu, e se o juiz assim a reconhece, o que se tem de concreto? Parece evidente que o autor, diante de tal sentença, possui um crédito a ser satisfeito pelo réu.

Em tal caso, o que se teve foi uma sentença declaratória que, claro, precisa ser satisfeita. É preciso que o autor receba o seu crédito.

Dessa forma, outra não pode ser a solução senão permitir que o autor, agora, promova a competente execução, tão somente adentrando na fase executiva. Com isso, fica indiscutível: a sentença declaratória formou título executivo.

Pensar de modo contrário não se mostra sequer razoável.

Ora, que sentido faz — tomando ainda o caso acima como exemplo — exigir, após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o autor como credor, que este proponha nova ação de conhecimento, agora com o intuito de obter a condenação do réu? Com a vênua daqueles que pensam em sentido contrário, isso não faz o menor sentido!

Tomemos ainda outro exemplo: a ação proposta foi no intuito de declarar a inexistência de débito. O juiz, ao prolatar a sentença, julgou improcedente o pedido. O que isso significa? Significa que o débito existe e, claro, que esse débito precisa ser pago pelo autor.

Diante do caso acima, não se pode exigir que o réu (reconhecido judicialmente como credor) tenha que propor ação de conhecimento, para que o autor (devedor) seja condenado a lhe pagar. É igualmente óbvio: com tal sentença, deverá o réu simplesmente dar início à fase executiva, sem se falar em um novo processo de conhecimento. E porque é assim? Porque a sentença declaratória formou título executivo a seu favor.

Por certo, a matéria aqui abordada — frise-se: o que se fez, propositalmente, de forma superficial — ainda será objeto de extensas discussões. E isso é ótimo. Mas, o que se espera é que o mundo jurídico veja as reformas implementadas no CPC com *olhos de mudança*, aceitando eventuais alterações de paradigmas, pois, do contrário, jamais será possível a evolução, jamais será possível alcançar-se a tão falada *efetividade do processo*.

* Professor de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito de Campos, nos cursos de graduação e pós-graduação. Mestre em Direito. Advogado.